



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 518:

Concede à Mabor — Manufactura Angolana de Borracha, S. A. R. L., com sede em Luanda, o direito de exclusivo de fabrico de pneus e câmaras-de-ar para veículos automóveis, pelo período de dez anos, a contar do início da sua laboração, na província de Angola — Revoga o Decreto n.º 43 467.

Decreto n.º 46 519:

Cria nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Timor e Angola várias escolas do ensino técnico e o Liceu de Silva Porto e eleva a escolas comerciais e industriais a Escola Comercial do Lobito e a Escola Técnica Elementar de Novo Redondo.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 46 520:

Regula determinadas disposições relativas às eleições para os cargos sociais dos grêmios dos industriais de panificação — Revoga os §§ 3.º e 5.º do artigo 24.º do Decreto n.º 31 545.

pazes de assegurar a sua viabilidade económica durante um período considerado suficiente para a sua realização e consolidação.

Esta política teve consagração legislativa nos diplomas que estabeleceram o quadro geral dos mecanismos de integração económica nacional, designadamente no disposto nos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e 1.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962.

3. De entre as medidas de protecção a novos empreendimentos industriais, tem já tradição na legislação industrial portuguesa, metropolitana e ultramarina, o exclusivo de fabrico concedido por períodos limitados de tempo.

Esta protecção justifica-se quando, reconhecido o interesse nacional na criação de uma indústria, a extensão do mercado do respectivo território não permite, a ser aquele partilhado, que o estabelecimento industrial se instale na dimensão mínima economicamente viável.

4. A concessão do exclusivo de fabrico a uma empresa coloca o importante problema da defesa dos interesses dos consumidores dos respectivos produtos contra eventuais abusos de poder económico.

A história económica contemporânea demonstra constituir eficaz mecanismo compensador de poder económico a intervenção directa do poder público na fiscalização da qualidade e preço dos produtos quando não existem condições de uma concorrência que, pelas próprias características do mercado, se possa exercer equilibradamente.

Nestes termos:

Considerando a importância económica e social da instalação de uma fábrica de pneus e câmaras-de-ar para veículos automóveis em Angola, o elevado custo do empreendimento, a dimensão actual do respectivo mercado e os investimentos já efectuados;

Considerando a conveniência de promover a colaboração de industriais metropolitanos no processo de desenvolvimento industrial de Angola pelo apoio técnico e financeiro e pelo estreitamento de laços de solidariedade económica que poderá proporcionar;

Tendo em vista o disposto nos Decretos-Lei n.ºs 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e 44 652, de 27 de Outubro de 1962;

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo da província; Ouído o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É concedido à Mabor — Manufactura Angolana de Borracha, S. A. R. L., com sede em Luanda,

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 518

1. A política de integração económica nacional, além dos mecanismos que lhe são inerentes de liberalização interterritorial de trocas de mercadorias e de serviços e de pagamentos, exprime-se ainda noutros aspectos de grande interesse económico e de não menor importância política. São os relativos às directrizes específicas que imprime à política de desenvolvimento dos vários territórios nacionais.

Estas perspectivas levam a admitir prioridade para os investimentos que atenuem disparidades regionais de desenvolvimento, fomentando o crescimento económico dos territórios e regiões menos desenvolvidos e ainda para aqueles que criem ou fortaleçam laços de complementaridade económica, financeira ou técnica, entre as diferentes parcelas do território português.

2. O objectivo de incentivar o crescimento económico das regiões menos desenvolvidas do território nacional, através de investimentos directamente reprodutivos, leva a procurar cercar, quando tal se revele necessário, os novos empreendimentos de medidas de protecção adequadas ca-

o direito de exclusivo de fabrico de pneus e câmaras-de-ar para veículos automóveis na província de Angola, pelo período de dez anos, a contar do início da sua laboração.

2. O início da laboração deverá ter lugar dentro do período de dezoito meses, a contar da publicação do presente diploma, salvo motivos excepcionais devidamente justificados e aceitos pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º — 1. Durante os primeiros dez anos de fabrico, é proibida a importação em Angola de pneus e câmaras-de-ar das medidas que vierem a ser fabricadas pela Mabor Angolana, desde que a qualidade dos mesmos não seja inferior à de idênticos artigos produzidos pela indústria nacional e a sua quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do consumo local.

2. A proibição referida no corpo do artigo não abrange o contingente de 5 por cento das unidades de igual medida consumidas em Angola no ano anterior àquele a que a abertura do contingente disser respeito.

3. A partir do sétimo ano, o contingente será aumentado para 10, 20 e 30 por cento, respectivamente no oitavo, nono e décimo anos do período de exclusivo, findo o qual cessarão automaticamente todas as restrições à importação de pneus e câmaras-de-ar fabricados pela indústria nacional.

Art. 3.º — 1. Durante o período de exclusivo, o Governo da província deverá fiscalizar os preços de venda em Angola das unidades fabricadas pela Mabor Angolana, podendo estabelecer o tabelamento dos mesmos preços, tendo em conta os elementos fornecidos pela empresa.

2. Na fixação dos preços de venda deverá o Governo da província tomar em consideração a qualidade dos produtos, os preços praticados na metrópole, os custos de produção consideradas as diferenças justificadas em relação aos da produção metropolitana, os aumentos verificados na produtividade, a rentabilidade geral da empresa e os benefícios económicos a assegurar aos consumidores.

3. Os preços de venda em Angola serão inicialmente estabelecidos pela empresa por forma a beneficiar o consumidor com uma diminuição de 3 por cento sobre os preços em vigor antes do início da laboração.

4. Os preços poderão ser ajustados a partir da base acima referida, de harmonia com os mencionados princípios e considerando os aumentos ou diminuições que possam verificar-se no custo das matérias-primas e outros factores que afectem os custos de produção.

Art. 4.º — 1. A Mabor Angolana deverá informar o Governo-Geral de Angola, no prazo de 90 dias, a contar da publicação deste diploma, das medidas com que vai iniciar a sua laboração.

2. Relativamente às medidas a fabricar em Angola e até à entrada em laboração da respectiva fábrica, não será autorizada a importação de pneus e câmaras-de-ar em quantidades superiores às das necessidades de consumo, as quais serão determinadas em função das importações dos anos anteriores, devendo o Governo-Geral de Angola tomar as providências necessárias para este efeito.

3. A Mabor Angolana informará com a antecedência mínima de um ano o Governo da província da data do início da sua laboração.

Art. 5.º Sempre que a Mabor Angolana pretenda introduzir o fabrico de novas medidas de pneus e câmaras-de-ar, deverá comunicá-lo ao Governo da província com uma antecedência mínima de três meses.

Art. 6.º — 1. O Governo-Geral de Angola, por intermédio da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, prestará à Mabor Angolana toda a assistência técnica de que disponha no fomento da cultura da *Hevea Brasiliensis* ou espécies produtoras de borracha oficialmente aprovadas.

devendo a Mabor limitar ao indispensável a importação de matérias-primas que possam ser obtidas na província.

2. O Governo da província fixará as áreas que podem ser utilizadas pela Mabor para o fomento da cultura das espécies produtoras de borracha e definirá as demais condições que devem disciplinar essa cultura e a titularidade jurídica dos terrenos onde se venha a fazer.

3. Para os efeitos previstos neste artigo, a empresa fornecerá à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas os elementos técnicos que lhe forem solicitados, sem prejuízo das inspecções directas que aqueles serviços entendam realizar.

Art. 7.º A empresa será obrigada a fabricar, de preferência a quaisquer outros produtos, os artigos da sua especialidade que forem necessários à defesa nacional.

Art. 8.º — 1. Enquanto durar o período do exclusivo do fabrico, dos lucros líquidos anuais apurados em balanço, depois de deduzidas a percentagem para o fundo de reserva legal e a quantia necessária para atribuir às acções da sociedade Mabor Angolana um primeiro dividendo até 10 por cento, a importância correspondente ao mínimo de 60 por cento do remanescente será destinada a uma reserva especial para novos investimentos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo, a Mabor Angolana não poderá distribuir aos accionistas dividendos superiores a 10 por cento enquanto o seu capital social, em conjunto com a reserva especial prevista neste artigo, não atingir o montante de 200 000 contos.

3. A reserva especial referida no n.º 1 deste artigo bem como eventuais aumentos do capital social da empresa serão destinados à realização de investimentos em Angola, designadamente para os efeitos previstos no artigo 6.º deste diploma ou para outros fins de fomento e povoamento, segundo planos a aprovar pelo Governo da província.

4. A Mabor Angolana subordinar-se-á às regras gerais sobre contabilidade que vierem a ser estabelecidas em Angola para as empresas concessionárias.

Art. 9.º — 1. No prazo de três meses, a contar da publicação deste diploma, a Mabor Angolana depositará na sede do Banco de Angola, e à ordem da província, a quantia de 5 milhões de escudos metropolitanos, destinada a caucionar o início da laboração no prazo referido no n.º 2 do artigo 1.º

2. O depósito poderá ser substituído por garantia bancária de igual valor prestada perante o Banco de Angola a favor da província.

3. O depósito pode ser levantado ou o título de garantia restituído logo que, perante o Banco de Angola, seja exibido certificado emitido pelo Governo da província comprovando que a Mabor Angolana iniciou a sua laboração.

Art. 10.º Os estatutos da Mabor Angolana conterão obrigatoriamente as seguintes regras:

- a) A sociedade terá a sua sede em território nacional;
- b) O capital social será, pelo menos, de 50 000 contos;
- c) 60 por cento do capital deverá pertencer a entidades nacionais, salvo expressa autorização do Governo, mesmo para além do prazo de exclusivo;
- d) A maioria dos membros do conselho de administração, incluindo o presidente, terá a nacionalidade portuguesa;
- e) Em qualquer aumento de capital deverão ser reservados à subscrição pública, em qualquer território nacional, pelo menos 35 por cento das novas acções emitidas. A subscrição será feita por intermédio de instituições de crédito designadas pelo governador-geral de Angola.

Art. 11.º Fica revogado o Decreto n.º 43 467, de 6 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 46 519

O ritmo de crescimento das populações escolares ultramarinas impõe que periodicamente se criem novos estabelecimentos de ensino.

Nas províncias de S. Tomé e Príncipe e de Timor, onde até agora existiam apenas liceus, começou a fazer-se sentir a falta de estabelecimentos de ensino técnico, e, assim, foi solicitada a sua criação pelas respectivas populações e governos provinciais.

Na província de Angola os índices de frequência escolar justificam também a criação de escolas técnicas elementares em Henrique de Carvalho e no Cubal, assim como a elevação a comerciais e industriais das actuais Escola Comercial do Lobito e Escola Técnica Elementar de Novo Redondo.

Mostra-se ainda oportuno criar em Silva Porto um liceu, a fim de evitar que a importante massa discente da região se tenha de deslocar, como até agora vinha acontecendo, para outras cidades da província.

Assim:

Atendendo ao que expuseram os Governos das províncias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor,

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de S. Tomé, da província de S. Tomé e Príncipe, uma escola técnica elementar de frequência mista.

Art. 2.º É criada na cidade de Díli, da província de Timor, uma escola técnica elementar de frequência mista.

Art. 3.º São criadas na província de Angola duas escolas técnicas elementares, sendo uma localizada no Cubal e outra em Henrique de Carvalho, ambas de frequência mista.

Art. 4.º É elevada à categoria de escola comercial e industrial a Escola Comercial do Lobito, da província de Angola, de frequência mista.

Art. 5.º É elevada à categoria de escola comercial e industrial a Escola Técnica Elementar de Novo Redondo, de frequência mista.

Art. 6.º É criado na província de Angola o Liceu de Silva Porto, de frequência mista, para o 1.º, 2.º e 3.º ciclos.

Art. 7.º O pessoal de cada uma das escolas técnicas elementares agora criadas será o seguinte:

a) Do quadro comum:

- Um professor do 5.º grupo, efectivo;
- Um professor do 8.º grupo, adjunto;
- Um professor do 11.º grupo, adjunto.

b) Do quadro complementar:

- Um professor de Educação Física;
- Um professor de Religião e Moral;
- Um professor de Canto Coral.

c) Do quadro privativo:

- Um mestre de trabalhos manuais;
- Um auxiliar (feminino) de trabalhos manuais.

d) Pessoal de secretaria:

- Um terceiro-oficial e um aspirante;
- Uma dactilógrafa.

e) Pessoal menor:

1) Contratado:

Três contínuos, sendo um feminino.

2) Assalariado:

Três serventes, sendo um feminino.

Art. 8.º São aplicáveis às escolas criadas pelo presente diploma as disposições legais vigentes sobre gratificação por exercício dos cargos desempenhados pelos professores dessas escolas.

Art. 9.º Na província de Angola, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º, são aumentados os quadros do pessoal com os seguintes lugares:

a) Do quadro comum dos professores:

- Um professor do 1.º grupo;
- Três professores do 2.º grupo;
- Dois professores do 3.º grupo;
- Um professor do 4.º grupo;
- Um professor do 5.º grupo;
- Dois professores do 6.º grupo;
- Um professor do 7.º grupo;
- Três professores do 8.º grupo;
- Dois professores do 9.º grupo.

b) Do quadro complementar:

- Dois professores de Canto Coral (sendo um feminino);
- Dois professores de Educação Física;
- Um professor de Religião e Moral.

c) Do quadro de secretaria:

- Um segundo-oficial;
- Um terceiro-oficial;
- Um aspirante;
- Um dactilógrafo.

d) Do pessoal menor:

- Dois contínuos de 1.ª classe;
- Quatro contínuos de 2.ª classe;
- Dez serventes de 1.ª classe (assalariados).

Art. 10.º Os quadros das escolas comerciais e industriais do Lobito e de Novo Redondo terão a seguinte constituição:

1) Escola Industrial e Comercial do Lobito:

a) Do quadro comum:

- Um professor efectivo de cada um dos seguintes grupos: 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º e dois dos 5.º e 8.º grupos;
- Um professor adjunto de cada um dos seguintes grupos: 2.º, 5.º, 6.º, 8.º e 11.º

b) Do quadro complementar:

Um professor adjunto de Canto Coral;
Um professor de Educação Física;
Um professor de Religião e Moral.

c) Do quadro privativo:

Um mestre de trabalhos manuais;
Um mestre de grafias;
Um mestre de serralharia;
Um mestre de carpintaria;
Um mestre de electricidade;
Um mestre de formação feminina;
Um mestre auxiliar de trabalhos manuais do sexo feminino.

d) Do quadro de secretaria:

Um segundo-oficial;
Um terceiro-oficial;
Um aspirante.

e) Do pessoal menor:

Um contínuo de 1.^a classe;
Três contínuos de 2.^a classe (um do sexo feminino);
Oito serventes de 2.^a classe.

2) Escola Industrial e Comercial de Novo Redondo:

a) Do quadro comum:

Um professor efectivo de cada um dos seguintes grupos: 1.^o, 2.^o, 3.^o, 6.^o, 7.^o, 8.^o, 9.^o, 10.^o e 11.^o e dois do 5.^o grupo.
Um professor adjunto de cada um dos seguintes grupos: 6.^o, 8.^o e 11.^o

b) Do quadro complementar:

Um professor de Canto Coral;
Um professor de Educação Física;
Um professor de Religião e Moral.

c) Do quadro privativo:

Um mestre de trabalhos manuais;
Um mestre de grafias;
Um mestre de serralharia;
Um mestre de carpintaria;
Um mestre de electricidade;
Um mestre de formação feminina;
Um auxiliar de trabalhos manuais do sexo feminino.

d) Do quadro de secretaria:

Um segundo-oficial;
Um terceiro-oficial;
Um aspirante.

e) Do pessoal menor:

Um contínuo de 1.^a classe;
Três contínuos de 2.^a classe (um do sexo feminino);
Oito serventes de 2.^a classe.

Art. 11.^o Poderão os governos das províncias determinar que os professores do ensino secundário prestem serviço nas escolas de habilitação de professores de posto escolar em regime de complemento de serviço.

Art. 12.^o Poderão os Governos das províncias de S. Tomé e Príncipe e de Timor autorizar os reitores

dos liceus a acumular as suas funções com as de directores das escolas técnicas elementares.

Art. 13.^o Ficam os Governos das províncias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor autorizados a abrir, cumpridas as formalidades legais, os créditos necessários para execução deste diploma, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**Comissão de Coordenação Económica****Decreto n.º 46 520**

A prática tem demonstrado a conveniência de regular certos aspectos da vida administrativa dos grémios dos industriais de panificação, em especial no que se refere às eleições para os cargos sociais daqueles organismos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o As assembleias referidas no § 2.^o do artigo 4.^o do Decreto n.º 31 545, de 30 de Setembro de 1941, serão convocadas pelos delegados do Instituto Nacional do Pão junto dos vários grémios dos industriais de panificação.

§ único. Das instruções regulamentares emanadas do Instituto Nacional do Pão, a que se refere o mesmo § 2.^o do artigo 4.^o do Decreto n.º 31 545, deverão constar o número de votos atribuídos aos agremiados, as zonas em que estes se agruparão e o número de procuradores que caberá eleger em cada assembleia.

Art. 2.^o Nenhum agremiado poderá ser escolhido para o desempenho das funções de procurador ao conselho geral por mais de uma das zonas referidas no § único do artigo anterior.

Art. 3.^o Quando a escolha para procuradores ao conselho geral ou para vogais da direcção recair sobre entidade colectiva, esta designará, de entre os seus sócios gerentes ou administradores, e no prazo que lhe for fixado pelo delegado do Instituto Nacional do Pão, o nome do seu representante, não podendo, no entanto, indicar qualquer agremiado em nome individual já eleito para outro cargo ou designado para representante de outra pessoa colectiva também eleita.

Art. 4.^o São revogados os §§ 3.^o e 5.^o do artigo 4.^o do Decreto n.º 31 545.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Manuel Alves Machado.